Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 476/2025
Autor(a): Ver. Eriko Jacome

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 476/2025. Proposição que institui o Programa de Monitoramento e Apoio Digital à Saúde da Mulher Diagnosticada com Câncer de Mama. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL EVIDENCIADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 476/2025, de autoria do Ver. Eriko Jacome, o qual institui o Programa de Monitoramento e Apoio Digital à Saúde da Mulher Diagnosticada com Câncer de Mama.

Em sua justificativa de fls. 05/06, o autor aduziu que o *"projeto de lei propõe uma inovação no tratamento e acompanhamento do câncer de mama em Natal, utilizando tecnologias avançadas para monitoramento remoto e apoio psicológico digital, com o objetivo de garantir que todas as mulheres, independentemente de sua condição social ou geográfica tenham acesso integral e contínuo ao cuidado necessário."* Afirmou, ainda, que *"a utilização de soluções tecnológicas de baixo custo, aliada à capacitação digital das pacientes, permitirá que o programa seja implementado de maneira eficaz, sem sobrecarga aos cofres públicos, ao mesmo tempo em que se*

assegura o cumprimento dos direitos das mulheres à saúde, conforme garantido pela Constituição."

À fl. 08, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl. 09, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

Por meio do despacho de fl. 10, este Relator determinou o encaminhado dos autos à douta Procuradoria da Casa, que emitiu parecer de estilo às fls. 11/15.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Como relatado, o projeto de lei em exame institui o Programa de Monitoramento e Apoio Digital à Saúde da Mulher Diagnosticada com Câncer de Mama e visa utilizar tecnologias inovadoras para o acompanhamento remoto e personalizado das mulheres diagnosticadas com câncer de mama durante o tratamento e na fase pós-tratamento.

O art. 2º elenca os objetivos principais do projeto, como o monitoramento remoto e o acompanhamento de sinais e sintomas em tempo real. De acordo com o art. 4º, o programa de monitoramento poderá incluir algumas funcionalidades, dentre as quais relatórios de saúde, alertas automáticos para a equipe médica, etc. O art. 5º dispõe que o programa poderá contar com um núcleo de especialistas, que irão realizar o monitoramento das pacientes com câncer de mama.

Por sua vez, o art. 6º menciona que o órgão competente (SMS) poderá estabelecer parcerias com empresas de tecnologia para desenvolver o programa de capacitação digital para as pacientes, visando garantir o uso adequado da plataforma; enquanto o art. 7º disciplina que o programa será disponibilizado gratuitamente para todas as mulheres diagnosticadas com câncer de mama.

Os artigos seguintes (8º, 9º e 10) se referem a avaliação periódica do programa, as despesas para sua execução e vigência da futura norma.

Analisando o regramento do projeto, suscintamente citado acima, verifico que o mesmo não viola preceito de ordem constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação federal ou estadual no que couber.

A presente discussão - que busca promover o acompanhamento remoto da saúde das mulheres diagnosticadas com câncer de mama — mostra-se claramente de interesse local, na medida em que incide diretamente sobre a saúde e bem-estar das mulheres residentes no Município de Natal, compatível com a competência suplementar municipal.

Corroborando com este entendimento, cito trecho do parecer da Procuradoria Legislativa, que assentou: *"... a Carta Magna concedeu ao Município ampla legitimidade para legislar sobre a saúde, seja na competência própria para tratar de assuntos de interesse local ou suplementar da União e dos Estados, além da competência comum dos entes federados para tratar dos cuidados com a saúde..."* (fl. 12)

No tocante a iniciativa, este Relator comunga do mesmo posicionamento da Procuradoria desta Casa, que entendeu inexistir qualquer mácula sobre essa questão.

Isso porque os comandos insertos no projeto de lei não invadem a esfera de organização administrativa do Poder Executivo, tampouco tratam de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos.

Portanto, sob o prisma formal, o projeto de lei revela-se constitucional, tanto pela competência legislativa do Município quanto pela legitimidade da iniciativa parlamentar.

No plano da constitucionalidade material, entendo que a proposição se mostra em harmonia com a Constituição Federal.

A nossa Carta Magna, em seu art. 6º, consagra a saúde como direito social, enquanto no art. 196 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O programa instituído pelo presente projeto dialoga diretamente com esses mandamentos constitucionais, ao propor mecanismos que buscam assegurar às mulheres diagnosticadas com câncer de mama um acompanhamento contínuo e integral, reduzindo desigualdades no acesso ao tratamento e ampliando a efetividade das políticas públicas de saúde.

Além disso, o projeto alinha-se com normas federais de regência, como a Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e organiza o SUS, estabelecendo a integralidade da assistência como princípio. O projeto também observa a diretriz da humanização da atenção em saúde, valorizada em políticas nacionais do Ministério da Saúde.

É possível constatar, ainda, que a medida legislativa se apresenta em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, em especial os de promoção da saúde e bem-estar e de redução das desigualdades, princípios que se irradiam para o ordenamento jurídico interno e encontram respaldo nos fundamentos da Constituição da República.

Como se vê, não se verifica, na espécie, a existência de inconstitucionalidade material, uma vez que o projeto respeita os limites constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Nessa mesma linha de entendimento foi o posicionamento da douta Procuradoria desta Casa, que em seu irretocável parecer aduziu:

> *"Portanto, é legítima a edição de normas locais sobre a temática da saúde no âmbito do Município de Natal, que detém competência legislativa própria e suplementar, pois constitui direito de todos e dever do Estado assegurar o direito à saúde da população (art. 196, CF). Nesse contexto, as ações e serviços de saúde são reputados de relevância pública pela Constituição Federal de 1988 (art. 197, CF), constituindo um poder-dever dos entes federativos promover seu disciplinamento e regulamentação.*
>
> ***CONCLUSÃO***
>
> *Diante do exposto,* ***OPINA-SE PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE*** *DO PROJETO DE LEI Nº 476/2025 que institui o Programa de Monitoramento e Apoio Digital à Saúde da Mulher Diagnosticada com Câncer de Mama no Município de Natal diante da competência legislativa do ente federativo Município para editar normas sobre interesse local (art. 30, I da CF) e suplementar a legislação federal/estadual (art. 30, II da CF), além da competência comum dos entes federados para legislar sobre saúde (art. 23, II; 196 e 197 da CF)."*

No que tange à técnica legislativa, entendo que a proposição observa, em linhas gerais, os requisitos de clareza, precisão e ordem lógica, conformando-se à estrutura normativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/1998.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei

É como voto.

Natal/RN, 18 de setembro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final